



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000572/2003-69
Recurso nº. : 146.165
Matéria : EMBARGOS INOMINADOS
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : UMBERTO MOLO
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.979

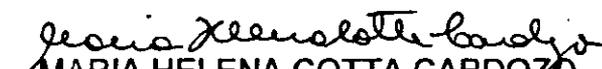
EMBARGOS INOMINADOS - Verificada a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto no julgado, é de se acolher os Embargos Inominados apresentados pela Fazenda Nacional.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.072, de 20/10/2005, corrigir o voto condutor do aresto e complementar a decisão para, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, argüida pelo Relator, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

• • MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000572/2003-69
Acórdão nº. : 104-21.979


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000572/2003-69
Acórdão nº. : 104-21.979

Recurso nº. : 146.165
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessado : UMBERTO MOLO

RELATÓRIO

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pelo representante da Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de inexatidão material no Acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº. 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou a representante da Fazenda Nacional, o fato de constar no Voto do Relator que a ciência do auto de infração ocorreu em 26/03/2004.

Observou, a representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que o Auto de Infração de fls. 62/71 se refere a infrações cometidas nos anos-calendário 1997 e 1998, correspondentes, respectivamente, aos exercícios de 1998 e 1999, tendo sido o contribuinte notificado em 26 de março de 2003, conforme consta de fl. 61;

- que, entretanto, o Sr. Relator incidiu em erro material, pois, partindo erroneamente do pressuposto que o contribuinte foi notificado em 26 de março de 2004, declarou, de ofício, a decadência relativa ao ano-calendário 1998, correspondente ao exercício de 1999, ao invés de declarar a decadência, relacionada ao ano-calendário 1997, correspondente ao exercício de 1998;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000572/2003-69
Acórdão nº. : 104-21.979

- que, na realidade, dos fundamentos do acórdão, percebe-se, sem nenhuma dificuldade, que o Sr. Relator quis suscitar a decadência relativa ao ano-calendário 1997, correspondente ao exercício de 1998.

Por fim, a representante da Fazenda Nacional, entende que apesar do erro material cometido, não houve desnaturação do teor do acórdão ora recorrido.

O relator designado para analisar o embargo interposto, após a análise do voto condutor do aresto embargado, concorda que no voto do acórdão prolatado existe inexatidão material devido a lapso manifesto, já que o relator do voto condutor do aresto questionado afirma textualmente em seu voto que a ciência do auto de infração se deu em 26/03/2004, ao invés de 26/03/2003, por via de consequência declarando, equivocadamente, como decadente o exercício de 1999, ao invés de declarar a decadência relacionada ao exercício de 1998, caracterizando situação prevista no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 55, de 16 de março de 1998, no julgamento que culminou com o Acórdão nº. 104-21.072, de 20 de outubro de 2004, opinando que a falha seja retificada pelo colegiado da Câmara.

A presidência da Câmara ao analisar o parecer do relator, do aresto embargado, concorda com os fundamentos esposados e acolhe a proposta de reinclusão em pauta do presente recurso, oportunidade que será examinada a matéria objeto dos Embargos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000572/2003-69
Acórdão nº. : 104-21.979

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Inicialmente, se faz necessário ressaltar que a discussão no presente processo Trata-se aqui do Despacho de nº. 104-059/2006, de 06 de fevereiro de 2006, determinando o retorno dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann, nos termos do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para que se manifeste sobre os fatos relatados às fls. 221/222, relativo ao Acórdão nº. 104-21.072, de 20 de outubro de 2005 (fls. 181/218).

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pelo representante da Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de inexatidão material no Acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº. 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou a representante da Fazenda Nacional, o fato de constar no Voto do Relator que a ciência do auto de infração ocorreu em 26/03/2004.

Observou, a representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que o Auto de Infração de fls. 62/71 se refere a infrações cometidas nos anos-calendário 1997 e 1998, correspondentes, respectivamente, aos exercícios de 1998 e 1999, tendo sido o contribuinte notificado em 26 de março de 2003, conforme consta de fl. 61;

· · MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000572/2003-69
Acórdão nº. : 104-21.979

- que, entretanto, o Sr. Relator incidiu em erro material, pois, partindo erroneamente do pressuposto que o contribuinte foi notificado em 26 de março de 2004, declarou, de ofício, a decadência relativa ao ano-calendário 1998, correspondente ao exercício de 1999, ao invés de declarar a decadência, relacionada ao ano-calendário 1997, correspondente ao exercício de 1998;

- que, na realidade, dos fundamentos do acórdão, percebe-se, sem nenhuma dificuldade, que o Sr. Relator quis suscitar a decadência relativa ao ano-calendário 1997, correspondente ao exercício de 1998.

Por fim, a representante da Fazenda Nacional, entende que apesar do erro material cometido, não houve desnaturação do teor do acórdão ora recorrido.

Diz o voto-condutor, na parte, do aresto questionado:

"... Desta forma, cumpre, levantar de ofício a preliminar de decadência para o exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998, sob o entendimento de que quando se tratar de incidência de imposto de renda pessoa física há o dever do sujeito passivo de efetuar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, o que se configura como lançamento por homologação e neste caso o decurso do prazo decadencial de cinco anos se verificará entre a data da ocorrência do fato gerador (data do encerramento do ano-calendário - 31/12) e a data da ciência do lançamento procedido mediante o Auto de Infração, ao amparo do artigo 150, § 4º do CTN.

Quanto a preliminar de decadência fico com a corrente que entende que a modalidade de lançamento a que se sujeita o imposto sobre a renda de pessoas físicas é a do lançamento por homologação, cujo fato gerador se completa no encerramento do ano-calendário e em assim sendo, o imposto lançado relativo ao exercício de 1999, já se encontrava alcançado pelo prazo decadencial na data da ciência do auto de infração (26/03/04), de acordo com a regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000572/2003-69
Acórdão nº. : 104-21.979

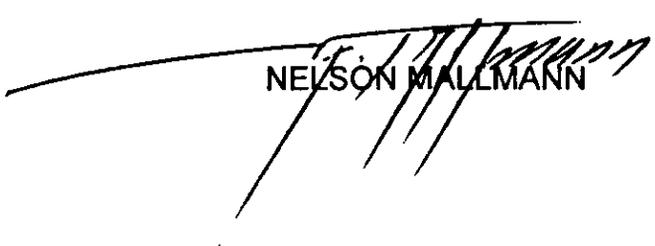
Não resta dúvidas, que existe a inexatidão material apontada pela representante da Fazenda Nacional no voto condutor do aresto questionado, já que o Conselheiro-relator afirma textualmente em seu voto que a ciência do auto de infração se deu em 26/03/2004, ao invés de 26/03/2003, por via de consequência declarando, equivocadamente, como decadente o exercício de 1999, ao invés de declarar a decadência relacionada ao exercício de 1998.

Desta forma, tem razão a representante da Fazenda Nacional, quando afirma que houve equívoco na declaração de decadência do exercício de 1999.

Diante disso, a decisão e o voto devem ser retificados para "ACOLHER a preliminar de decadência, relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997".

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para RERRATIFICAR o Acórdão nº. 104-21.072, de 20 de outubro de 2005, para sanar a irregularidade suscitada e modificar a decisão original para ACOLHER a preliminar de decadência, relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997 e REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência à multa isolada, aplicada concomitantemente com a de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


NELSON MALLMANN